RECURSO ESPECIAL Nº 2245469 - SC(2025/0454376-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
RECORRENTE	:	AB ADMINISTRACAO DE BENS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC011603
RECORRIDO	:	GESSIARA SILVEIRA DE SOUZA VIEIRA
RECORRIDO	:	HIPOLITO VIEIRA
RECORRIDO	:	MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO - SC007852 MARIA CAROLINA TRAETE SALVIANO DE PAULA - SC019627 DANIELA COMARELLA - SC22221A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS VINCULANTES. ARREPENDIMENTO UNILATERAL SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 849 DO CC. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PENDENTE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para sustentar sua decisão, ainda que desfavorável à parte recorrente.

2. A transação, uma vez celebrada, vincula definitivamente as partes, não sendo admissível a desistência unilateral do acordo sem a demonstração de vício de consentimento (art. 849 do Código Civil), ainda que pendente de homologação judicial.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA56656010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/05/2026 09:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 8e4e6dc2-d5fe-4fa7-85c5-4eabfaedf371

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA56656010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/05/2026 09:22:49
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2026. Código de Controle do Documento: 8e4e6dc2-d5fe-4fa7-85c5-4eabfaedf371

RECURSO ESPECIAL Nº 2245469 - SC(2025/0454376-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
RECORRENTE	:	AB ADMINISTRACAO DE BENS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC011603
RECORRIDO	:	GESSIARA SILVEIRA DE SOUZA VIEIRA
RECORRIDO	:	HIPOLITO VIEIRA
RECORRIDO	:	MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO - SC007852 MARIA CAROLINA TRAETE SALVIANO DE PAULA - SC019627 DANIELA COMARELLA - SC22221A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS VINCULANTES. ARREPENDIMENTO UNILATERAL SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 849 DO CC. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL PENDENTE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para sustentar sua decisão, ainda que desfavorável à parte recorrente.

2. A transação, uma vez celebrada, vincula definitivamente as partes, não sendo admissível a desistência unilateral do acordo sem a demonstração de vício de consentimento (art. 849 do Código Civil), ainda que pendente de homologação judicial.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS (CLAMED) e AB ADMINISTRACAO DE BENS NEGOCIOS E

Documento eletrônico VDA56389271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:40
Código de Controle do Documento: b75b26e2-39f6-492f-8faf-ffa6bac860eb

PARTICIPACOES LTDA. (AB) contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. REVOGAÇÃO DE DECISÃO DE SUSPENSÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do CPC, ao argumento de que houve cumprimento de acordo extrajudicial. 2. Houve pedido de homologação de acordo, o qual resultou na suspensão do processo até 24.11.2024, conforme decisão proferida com base no art. 313, II, do CPC. 3. A parte exequente, representada por novos procuradores, manifestou-se pela nulidade do ajuste. A decisão que suspendera o feito foi posteriormente revogada, tendo o juízo intimado as partes para ratificarem os termos do acordo. Houve discordância quanto à validade do ajuste, culminando na ausência de homologação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a extinção da execução pelo pagamento com base em acordo não perfectibilizado e homologado judicialmente. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A suspensão do processo não se confunde com a homologação da transação (CPC, art. 487, III, b). 6. A decisão que suspendeu o processo foi expressamente revogada, o que afasta eventual eficácia do pacto noticiado. 7. A manifestação da parte exequente pela não ratificação do acordo confirma a ausência de vontade válida e eficaz para a sua homologação judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido para determinar o regular prosseguimento da execução. Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo por força de acordo não homologado judicialmente não enseja a extinção da execução por cumprimento da obrigação. 2. A revogação da decisão que determinou a suspensão do feito e a ausência de ratificação da transação pelas partes impedem a extinção do processo com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.*

Os embargos de declaração de CLAMED e AB foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CLAMED e AB apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sustentando omissão e contradição do acórdão dos embargos sobre a validade do acordo firmado por procurador com poderes para transigir, a boa-fé objetiva e a vedação ao *venire contra factum proprium*, além da litigância de má-fé; **(2)** violação dos arts. 104, 200, 675, 679, 686 e 849 do Código Civil e 5º, 105 e 80, V e VI, do Código de Processo Civil, defendendo que a transação celebrada por mandatário com poderes especiais é negócio jurídico perfeito e acabado, cuja desistência unilateral é inviável, independentemente de homologação judicial, inexistindo vícios de vontade; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA56389271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:40
Código de Controle do Documento: b75b26e2-39f6-492f-8faf-ffa6bac860eb

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial em que, após medidas executivas, as partes apresentaram acordo por meio de advogado dos exequentes com poderes especiais para transigir. O juízo suspendeu o processo até o cumprimento integral, prevendo ulterior extinção. Posteriormente, os exequentes substituíram a representação e manifestaram a nulidade do ajuste; a decisão de suspensão foi revogada, e, intimadas as partes para ratificar, houve não ratificação pelos exequentes e ratificação pelas executadas. A sentença extinguiu a execução pelo pagamento e reconheceu a validade do acordo; o acórdão recorrido reformou, determinando o prosseguimento da execução por ausência de homologação e de consenso superveniente.

(1) Da alegada deficiência na prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)

CLAMED e AB sustentaram que o acórdão teria incorrido em omissão e contradição em relação a pontos essenciais para equacionamento da lide, a saber: validade do acordo firmado por mandatário com poderes especiais, desnecessidade de homologação judicial, boa-fé objetiva e vedação ao *venire contra factum proprium*, além de litigância de má-fé dos exequentes. Depois, pretendeu a nulidade do acórdão dos embargos de declaração.

Contudo, sem razão.

O TJSC enfrentou a matéria de forma direta e suficiente. No julgamento da apelação, a Câmara descreveu o iter processual, registrou a suspensão do feito apenas com base no art. 313, II, do CPC, apontou a posterior revogação dessa decisão e enfatizou que *inexiste acordo válido entre as partes, ante a ausência de homologação judicial*, explicitando que *a simples suspensão do processo não se confunde com a homologação, que exige conteúdo decisório específico, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC* (e-STJ, fls. 367/368).

Em seguida, no acórdão integrativo, a Câmara reafirmou que o tema em litígio foi suficientemente resolvido, sem incorrer em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, repelindo o uso dos embargos para rediscutir o mérito e destacando desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados, para fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 392/393).

Documento eletrônico VDA56389271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:40
Código de Controle do Documento: b75b26e2-39f6-492f-8faf-ffa6bac860eb

Assim, o TJSC contextualizou os fatos processuais, delimitou a distinção técnica entre suspensão e homologação, explicitou os efeitos da revogação da decisão que suspendia, e concluiu pela impossibilidade de extinguir a execução sem decisão homologatória.

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

A insurgência da recorrente, nesse ponto, manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

(2) (3) Violação dos arts. 104, 200, 675, 679, 686 e 849 do Código Civil e 5º, 105 e 80, V e VI, do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial

CLAMED e AB insistiram que a transação firmada por advogado com poderes especiais era ato jurídico perfeito e que a homologação seria mera formalidade, vedando-se a retratação posterior pelos exequentes.

Nas razões, sustentaram que o acordo foi celebrado por procurador investido de poderes específicos para transigir, constituindo negócio jurídico perfeito e acabado, cuja eficácia não depende de homologação judicial, e que a posterior "desistência" promovida por novos patronos não encontra amparo legal, ausentes vícios de consentimento. O TJSC, entretanto, assentou a inexistência de acordo válido por ausência de homologação e pela não ratificação posterior da parte exequente, determinando o prosseguimento da execução.

Com base em tais alegações, prospera a insurgência.

O acórdão reconheceu, como premissa fática expressa, que *o advogado Marco Aurélio Boabaid Filho, munido de procuração com poderes especiais para transigir, peticionou requerendo a homologação de acordo celebrado entre as partes* (e-STJ, fl. 367), e, em seguida, concluiu pela *inexistência de acordo válido entre as partes, ante a ausência de homologação judicial* e pela *manifestação válida e inequívoca da parte exequente de não ratificação do acordo* (e-STJ, fls. 367/368).

Esse encadeamento afastou a perfectibilidade do negócio, embora não tenha apontado qualquer vício de consentimento apto a subsumir-se ao art. 849 do CC.

Documento eletrônico VDA56389271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:40
Código de Controle do Documento: b75b26e2-39f6-492f-8faf-ffa6bac860eb

A solução adequada exigia reconhecer que, firmado o ajuste por agente capaz, com objeto lícito e forma regular (art. 104 do CC), e praticado por mandatário com poderes especiais (art. 105 do CPC; arts. 675, 679 e 686 do CC), aperfeiçoou-se a transação como negócio jurídico, não se condicionando a sua validade à chancela judicial.

A homologação, a seu turno, é forma de atribuição de força de título judicial e de extinção do processo, não requisito de existência da transação. Ao reputar inválido o acordo por falta de homologação e por retratação posterior, o acórdão inverteu a ordem normativa, pois equiparou a homologação (art. 487, III, *b*, do CPC) à própria formação do negócio e admitiu, sem demonstração de vício, verdadeira resilição unilateral em afronta ao art. 849 do CC.

A dialética do caso, aliás, reforçou a distinção entre a vontade declarada no negócio e a vontade superveniente de não ratificar a homologação. A oposição posterior por novos patronos não desnatura a vontade inicialmente perfeccionada no plano material nem cria, por si, causa jurídica de invalidação.

Logo, o título negocial existe e produz efeitos, e a sua anulação só seria possível por dolo, coação ou erro essencial (art. 849 do CC), circunstâncias não reconhecidas pelo acórdão estadual nem demonstradas nos autos (e-STJ, fls. 366-370, 388-390).

A respeito, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA UNILATERAL, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1.* ***É descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação,ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (CC/2002, art. 849)****.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 1.793.194/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 5/12/2019 – sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PEDIDO DE GUARDA E ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DO COMPORTAMENTO*

Documento eletrônico VDA56389271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:40
Código de Controle do Documento: b75b26e2-39f6-492f-8faf-ffa6bac860eb

> *CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALIDADE DO ACORDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> ***2. Esta Corte Superior entende que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo firmado, ainda que não tenha sido homologado pelo Judiciário. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.***
> ***3. A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório. Precedentes.***
> *4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ .*
> *5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*
> *6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF .*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 1.472.899/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020 – sem destaques no original)

Portanto, é certo que, uma vez celebrado o acordo (transação), seja por instrumento particular, público ou termo nos autos, suas cláusulas obrigam definitivamente as partes. A rescisão unilateral do acordo só é possível se houver dolo, coação ou erro essencial sobre a pessoa ou coisa controversa, conforme o art. 849 do CC.

O simples arrependimento unilateral de uma das partes, sem a demonstração de vício de consentimento, não autoriza a anulação ou desistência do acordo, mesmo que este ainda não tenha sido homologado judicialmente.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial para **DAR-LHE PROVIMENTO** a fim de restabelecer a sentença proferida em primeira instância.

Documento eletrônico VDA56389271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:40
Código de Controle do Documento: b75b26e2-39f6-492f-8faf-ffa6bac860eb

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56389271 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/05/2026 14:34:40
Código de Controle do Documento: b75b26e2-39f6-492f-8faf-ffa6bac860eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.245.469 / SC

Número Registro: 2025/0454376-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51322641220228240023

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
RECORRENTE	:	AB ADMINISTRACAO DE BENS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC011603
RECORRIDO	:	GESSIARA SILVEIRA DE SOUZA VIEIRA
RECORRIDO	:	HIPOLITO VIEIRA
RECORRIDO	:	MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO BOABAID FILHO - SC007852
		MARIA CAROLINA TRAETE SALVIANO DE PAULA - SC019627
		DANIELA COMARELLA - SC22221A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

Documento eletrônico VDA56639861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:43:43
Código de Controle do Documento: e6d9b15d-0ac9-4382-9f25-7b3a7d3e06bf

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:43:43
Código de Controle do Documento: e6d9b15d-0ac9-4382-9f25-7b3a7d3e06bf